



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 070/2021

PROJETO: PL Nº 2287/21: "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL POR EXCESSO DE ADEQUAÇÃO AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE MORRETES NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 138.953,90, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 41, INCISO II C/C ART. 4.3 §1, INCISO II AMBOS DA LEI FEDERAL Nº 4.320 DE 17/03/1964 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

DISTRIBUIÇÃO: 03/10/2021

COMISSÕES TÉCNICAS: —

APRECIÇÃO EM TURNO ÚNICO: 06/10/2021

1ª APRECIÇÃO:

2ª APRECIÇÃO:

3ª APRECIÇÃO:

LEI APROVADA Nº/DATA: PL Nº 2287/21 EM 06/10/2021

LEI SANCIONADA/DATA:

LEI PROMULGADA/DATA: LEI MUNICIPAL Nº 653 DE 07/10/2021

PUBLICAÇÕES: DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM 08/10/2021
EDIÇÃO 2366

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 40/2021**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 2287/2021

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor

**Vereador Presidente da Câmara Municipal de Morretes – Estado do
Paraná,**

Pastor Deimeval Borba,

Encaminhamos a mensagem de Projeto de Lei Ordinária de Iniciativa do Poder Executivo Municipal nº 40/2021, o qual "*Autoriza a abertura de crédito especial por excesso de arrecadação ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 138.953,90 (cento e trinta e oito mil novecentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), nos termos do disposto no art. 41, inciso II c/c art. 43, § 1, inciso II ambos da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências*".

Contando com a acolhida e aprovação deste, renovamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 28 de setembro de 2021.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 40/2021**

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Considerando a publicação da Lei nº 14.150, de 12 de maio de 2021, que altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), ampliando o prazo de utilização de recursos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, até 31 de dezembro de 2021;

Considerando os Comunicados nº 05 e 06 de 2021 anexos, publicados pelo Ministério do Turismo/Secretaria Especial de Cultura/Secretaria Nacional da Economia Criativa e Diversidade Cultural, que estabelecem as orientações aos Entes envolvidos e orientações iniciais aos Municípios com relação à publicação da Lei 14.150/2021, que alterou a Lei 14.017/2020;

Considerando os Comunicados nº 07 e 08 de 2021 anexos, expedidos pelo Ministério do Turismo/ Coordenação-geral da Cultura que versam sobre a Listagem dos municípios aptos a receber os recursos da lei Aldir Blanc 2021 e Metodologia de cálculo para restituição dos saldos de reversão aos Municípios respectivamente;

Considerando a manifestação de interesse referente a solicitação de reversão dos recursos devolvidos provenientes do crédito especial do qual tratava a Lei municipal nº 612 de 27 de novembro de 2020, solicitamos o ajuste de valores do crédito referente aos recursos oriundos da Lei Aldir Blanc, Lei nº 14.017 de 29 de junho de 2020;

Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências a Iniciativa do Projeto de Lei ordinária nº 40/2021 que "*Autoriza a abertura de crédito especial por excesso de arrecadação ao orçamento geral do*



MORRETES

PREFEITURA DA CIDADE



Município de Morretes na importância de R\$ 138.953,90 (cento e trinta e oito mil novecentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), nos termos do disposto no art. 41, inciso II c/c art. 43, § 1, inciso II ambos da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências".

É a justificativa.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 28 de setembro de 2021.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2287/2021

SÚMULA: "Autoriza a abertura de crédito especial por excesso de arrecadação ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 138.953,90 (cento e trinta e oito mil novecentos e cinquenta e três reais e noventa centavos),, nos termos do disposto no art. 41, inciso II c/c art. 43, § 1, inciso II ambos da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências"

Art. 1º Esta lei autoriza o Poder Executivo a Abrir Crédito Adicional Especial por excesso de arrecadação financeiro no Orçamento Geral do Município de Morretes, Estado do Paraná, no valor de R\$ 138.953,90 (cento e trinta e oito mil novecentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), nas rubricas abaixo relacionadas:

10.000.00.000.0000.0.000. SECR. MUN. DE MEIO AMBIENTE, TURISMO E CULTURA
10.001.00.000.0000.0.000. GABINETE DE MEIO AMBIENTE, TURISMO E CULTURA
10.001.13.392.0013.2.180. APOIO EMERG. PARA O SETOR CULTURAL – LEI ALDIR BLANC
3.3.90.31.00.00 – 1031 – PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS R\$ 84.000,00
3.3.90.36.00.00 – 1031 – OUTRO SERV DE TERC. – PF _____ R\$ 38.467,73
3.3.90.39.00.00 – 1031 – OUTRO SERV DE TERC. – PJ _____ R\$ 16.486,17
TOTAL..... R\$ 138.953,90

Art. 2º Os recursos para atender a abertura do Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior, são provenientes de Excesso de Arrecadação, conforme o art. 41, inciso II c/c art. 43, § 1, inciso II ambos da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, conforme o seguinte:

Receita: 1.7.1.8.99.1.1.99.08.00.00.00.

Fonte: 1031 R\$ 138.953,90

Art. 3º. Esta Lei entra vigor da data de sua publicação, revogando a Lei municipal nº 612 de 27 de novembro de 2020.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 28 de setembro de 2021.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em 15/06/2021 | Edição 110 | Seção 3 | Página 148

Órgão: Ministério do Turismo/Secretaria Especial de Cultura/Secretaria Nacional da Economia Criativa e Diversidade Cultural

COMUNICADO Nº 5/2021

Lei Aldir Blanc: Orientações aos Entes com relação à publicação da Lei 14.150/2021, que alterou a Lei 14.017/2020.

Considerando a publicação da Lei nº 14.150, de 12 de maio de 2021, que altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), ampliando o prazo de utilização de recursos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, até 31 de dezembro de 2021;

Considerando a publicação do Acórdão TCU nº 1.118/2021 - Plenário, que apresenta o relatório da auditoria sobre o acompanhamento das ações desenvolvidas pela Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo, voltadas à implementação das medidas emergenciais destinadas ao setor cultural, no âmbito da Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc); e

Considerando a necessidade de se alterar o Decreto nº 10.464/2020, devido às mudanças na Lei nº 14.017/2020 promovidas pela Lei nº 14.150/2021, bem como a necessidade da Secretaria Especial da Cultura, Estados, Distrito Federal e Municípios cumprirem as determinações do TCU dispostas no Acórdão TCU nº 1.118/2021 - Plenário, sobre a forma de utilização dos saldos existentes nas contas específicas geradas para operacionalização da Lei Aldir Blanc;

Solicitamos aos Gestores responsáveis pela Lei Aldir Blanc nos Estados, Distrito Federal e Municípios que mantenham os saldos nas contas e não promovam movimentações financeiras até que seja publicada a nova versão do Decreto, considerando o risco existente pela aplicação de recursos fora do que determinará o regulamento, bem como as legislações correlatas.

ALDO LUIZ VALENTIM

Secretário Nacional da Economia Criativa e Diversidade Cultural

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/07/2021 | Edição: 122 | Seção: 31 | Página: 146

Órgão: Ministério do Turismo/Secretaria Especial de Cultura/Secretaria Nacional da Economia Criativa e Diversidade Cultural

COMUNICADO Nº 6/2021

Lei Aldir Blanc: Orientações iniciais aos Municípios, em decorrência publicação da Lei nº 14.150/2021, que alterou a Lei nº 14.017/2020.

Considerando a publicação da Lei nº 14.150/2021, que altera a Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), e a consequente necessidade de se adequar o Decreto nº 10.464/2020, tendo em vista as divergências atuais entre o regulamento e o novo texto da referida Lei, bem como a necessidade de se disciplinar a forma de restituição aos Municípios dos saldos revertidos aos Estados, sugerimos aos Gestores Municipais de Cultura que estão operacionalizando a Lei Aldir Blanc, que verifiquem as seguintes medidas abaixo, previamente necessárias a etapa da execução dos recursos:

1) Aos Municípios que possuem saldos nas contas específicas da Lei Aldir Blanc, não inscritos em restos a pagar: verifiquem imediatamente com os órgãos gestores que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura responsáveis pelas áreas de orçamento, finanças e jurídico, os procedimentos necessários para realização dos trâmites relativos a programação dos recursos (adequação da LOA), para que possam apresentar proposta junto às respectivas Casas Legislativas, nos termos do § 4º do art. 10 do Decreto nº 10.464/2020, considerando a data limite de 31 de outubro de 2021;

2) Aos Municípios que reverteram aos Estados os recursos recebidos e têm interesse na restituição prevista no art. 14-C da Lei nº 14.017/2020: verifiquem junto ao seu Estado os saldos não comprometidos e existentes na conta de reversão. Deverá ser considerada a possibilidade do Município não receber todo o valor que teria direito, pois tais valores podem ter sido já comprometidos pelos Estados em 2020, e os saldos de reversão deverão ser divididos entre os Municípios interessados de forma isonômica;

3) Aos Municípios que não cadastraram plano de ação em 2020 (não atenderam ao prazo previsto no § 1º do art. 11 do Decreto nº 10.464/2020) e, conseqüentemente, não tiveram abertas as contas específicas para operacionalização da Lei Aldir Blanc: oficiem os seus respectivos Estados e a Secretaria Especial da Cultura, pelo e-mail auxiliocultura@turismo.gov.br, informando do interesse em receber tais recursos. Para permitir que estes Municípios recebam os recursos, tão logo sejam publicadas as adequações do Decreto nº 10.464/2020, a SECULT abrirá novo programa na Plataforma +Brasil para que apresentem o plano de ação para execução dos recursos e indiquem a agência de relacionamento do Banco do Brasil para a qual estes serão transferidos, observado o disposto no art. 2º. Quando do cadastramento do plano de ação, esses municípios deverão seguir as orientações para elaboração do Plano de Ação de acordo com o tutorial que pode ser acessado pelo link: <http://portalsnc.cultura.gov.br/plataforma-mais-brasil/>;

4) Aos Municípios que se enquadram nos itens 2 e 3 deste Comunicado: verifiquem imediatamente com os órgãos gestores que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura responsáveis pelas áreas de orçamento, finanças e jurídico, os procedimentos necessários para a aprovação dos trâmites relativos à programação dos recursos (adequação da LOA) junto às Casas Legislativas para que, tão logo tenham conhecimento do valor a ser recebido, promovam a programação dos recursos, nos termos do § 4º do art. 10 do Decreto nº 10.464/2020, considerando a data limite de 31 de outubro de 2021;

5) A possibilidade de reabertura dos instrumentos de seleção pública prevista no § 3º do art. 2º da Lei nº 14.017/2020 estão limitadas ao repasse dos recursos aos beneficiários até a data limite de 31 de dezembro de 2021, considerando o disposto nos artigos 14-A e 14-B da Lei nº 14.017/2020;

6) A todos os Municípios que pretendem executar recursos da Lei Aldir Blanc no exercício de 2021, sugere-se:



a) que proceda imediatamente as consultas às instâncias de participação social na área da cultura, se houver, e aos órgãos gestores que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura responsáveis pelas áreas de orçamento, finanças e jurídico, bem como outros procedimentos locais, e

b) que inicie as fases internas preparatórias dos instrumentos de seleção pública, haja vista que os prazos podem se tornar exíguos e a utilização dos recursos está limitada até a data de 31 de dezembro de 2021;

7) Reforçamos a necessidade de aguardar a publicação das alterações no Decreto nº 10.464/2020, considerando a necessidade de disciplinar a forma de distribuição dos recursos de reversão de forma isonômica entre os Municípios interessados.

ALDO LUIZ VALENTIM

Secretário Nacional da Economia Criativa e Diversidade Cultural

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



MINISTÉRIO DO TURISMO
COORDENAÇÃO-GERAL DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA

Esplanada dos Ministérios, Bloco U, 2º/3º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: - www.turismo.gov.br

Comunicado nº 8/2021/CGSNC/DESN/SECDEC/SECULT

COMUNICADO Nº 07/2021

Lei Aldir Blanc: Listagem dos Municípios aptos a inserção de plano de ação e indicação de agência bancária na Plataforma + Brasil, com vistas a abertura da conta específica para operacionalização dos recursos da Lei Aldir Blanc, nos termos do § 8º do art. 11 do Decreto 10.464/2020, com redação dada pelo Decreto nº 10.751/21, atendendo assim ao art. 14-C da Lei 14.017/2020.

1. Informamos que os valores indicados nas planilhas de Municípios aptos a receberem recursos em 2021, que podem ser acessadas pelo link <http://portalsnc.cultura.gov.br/municipios-aptos-a-receber-recursos-em-2021/>, representam os valores aos quais o Município teria direito, conforme explicitado no Anexo III do Decreto 10.464/2020, mas a restituição pode ser em valor diferente do indicado, considerando a possibilidade dos Estados terem comprometido parte ou todos os recursos de reversão.
2. Em atenção ao disposto no § 10º do art. 11 do Decreto 10.464/20, informamos que o endereço eletrônico para encaminhamento dos ofícios é o auxiliocultura@turismo.gov.br.
3. O programa da Plataforma + Brasil disponibilizado para este fim é o programa MTUR/SECULT - ALDIR BLANC - RESTITUIÇÃO MUNICÍPIOS, código nº 07208420210001.
4. Os procedimentos necessários ao cadastramento do plano de ação podem ser acessados por meio dos tutoriais disponíveis no link <http://portalsnc.cultura.gov.br/plataforma-mais-brasil/>.
5. Informamos aos municípios que cadastraram plano de ação em 2020, que não será necessário cadastrá-lo novamente, devendo, apenas, ser informado no relatório de gestão final que o recurso creditado se refere aos recursos da reversão.
6. Segue link para acesso a planilha de Municípios que realizaram reversão em 2020 e estão aptos a receber recursos em 2021: <http://portalsnc.cultura.gov.br/municipios-aptos-a-receber-recursos-em-2021/> - Municípios que realizaram reversão em 2020 e estão aptos a receber recursos em 2021.
7. Segue link para acesso a planilha de Municípios que não captaram recursos em 2020 e estão aptos a solicitar os recursos em 2021, mediante o cadastramento dos planos de ação e indicação da agência bancária na Plataforma + Brasil, conforme determinado no § 8º do art. 11 do Decreto 10.464/2020: <http://portalsnc.cultura.gov.br/municipios-aptos-a-receber-recursos-em-2021/> - Municípios que não captaram recursos em 2020 e estão aptos a receber recursos em 2021.
8. Encerrado o prazo de 10 (dez) dias para cadastramento dos planos de ação, aprovação dos planos de ação, geração das contas bancárias e assinatura dos termos de adesão, a SECULT emitirá novo comunicado indicando os dados bancários para restituição pelos Estados.
9. Este Comunicado atende aos dispositivos da Lei nº. 14.017/20, Decreto nº. 10.464/20, Decreto nº. 10.751/21 e determinações contidas no Acordo nº. 1.118/2021 e Acordo nº. 1.754/2021,



ambos do Tribunal de Contas da União (TCU).

10. Por fim, informamos que os comunicados 05/2021 e 06/2021 estão devidamente revogados.

ALDO VALENTIM

Secretário Nacional da Economia Criativa e Diversidade Cultural

SECULT/MTur



Documento assinado eletronicamente por **Aldo Luiz Valentim, Secretário(a) Nacional da Economia Criativa e Diversidade Cultural**, em 23/07/2021, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://validacao.turismo.gov.br>, informando o código verificador **1075359** e o código CRC **FDAFEC9D**.

Referência: Processo nº 72031.007803/2020-91

SEI nº 1075359



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/07/2021 | Edição: 139 | Seção: 3 | Página: 102

Órgão: Ministério do Turismo/Secretaria Especial de Cultura/Secretaria Nacional da Economia Criativa e Diversidade Cultural

COMUNICADO Nº 8/2021

Lei Aldir Blanc: Metodologia de cálculo para restituição dos saldos de reversão aos Municípios, conforme determinado no § 8º do art. 12 do Decreto 10.464/2020, com redação dada pelo Decreto nº 10.751/21, atendendo ao previsto no art. 14-C da Lei 14.017/2020.

1. Caso o montante de recursos existentes nas contas de reversão dos Estados (§ 4º do art. 11 do Decreto 10.464/2020) não permita o pagamento de acordo com os valores inicialmente repassados pela União e revertidos pelos Municípios, os saldos a serem restituídos aos Municípios deverão ser reduzidos proporcionalmente, levando em consideração o percentual que foi comprometido do saldo geral das contas de reversão.

2. O percentual de redução do saldo geral da conta de reversão deve ser aplicado para todas as transferências a serem feitas pelo Estado para cada Município que sinalizar o interesse em receber a restituição.

Exemplo: No caso do Estado ter comprometido 20% do saldo de reversão e não for possível restituir todo o valor a que os Municípios teriam direito, deverá ser reduzido 20% do valor que seria repassado para cada Município.

3. Os valores a serem restituídos não poderão superar os valores individuais que foram revertidos tanto pela União quanto pelos Municípios.

4. Municípios que reverteram aos Estados apenas parte do montante que receberam da União, deverão receber sua restituição limitada aos valores que foram revertidos, devendo ser respeitada a regra de proporcionalidade prevista no tópico segundo.

5. Ao fim do processo de restituição, havendo sobra de recursos nas contas de reversão, os Estados estão autorizados a aplicá-los integralmente nas ações de sua competência.

6. Os Estados, Municípios e Distrito Federal estão autorizados a aplicar nas ações da Lei Aldir Blanc os rendimentos de aplicação auferidos nas contas específicas criadas para operacionalização.

7. Este Comunicado atende aos dispositivos da Lei nº. 14.017/20, Decreto nº. 10.464/20, Decreto nº. 10.751/21 e determinações contidas no Acórdão nº. 1.118/2021 e Acórdão nº. 1.754/2021, ambos do Tribunal de Contas da União (TCU).

ALDO LUIZ VALENTIM
Secretário

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



MINISTÉRIO DO TURISMO
COORDENAÇÃO-GERAL DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA

Esplanada dos Ministérios, Bloco U, 2º/3º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: - www.turismo.gov.br

COMUNICADO Nº 08/2021

Lei Aldir Blanc: Metodologia de cálculo para restituição dos saldos de reversão aos Municípios, conforme determinado no § 8º do art. 12 do Decreto 10.464/2020, com redação dada pelo Decreto nº 10.751/21, atendendo ao previsto no art. 14-C da Lei 14.017/2020.

1. Caso o montante de recursos existentes nas contas de reversão dos Estados (§ 4º do art. 11 do Decreto 10.464/2020) não permita o pagamento de acordo com os valores inicialmente repassados pela União e revertidos pelos Municípios, os saldos a serem restituídos aos Municípios deverão ser reduzidos proporcionalmente, levando em consideração o percentual que foi comprometido do saldo geral das contas de reversão.

2. O percentual de redução do saldo geral da conta de reversão deve ser aplicado para todas as transferências a serem feitas pelo Estado para cada Município que sinalizar o interesse em receber a restituição.

Exemplo: No caso do Estado ter comprometido 20% do saldo de reversão e não for possível restituir todo o valor a que os Municípios teriam direito, deverá ser reduzido 20% do valor que seria repassado para cada Município.

3. Os valores a serem restituídos não poderão superar os valores individuais que foram revertidos tanto pela União quanto pelos Municípios.

4. Municípios que reverteram aos Estados apenas parte do montante que receberam da União, deverão receber sua restituição limitada aos valores que foram revertidos, devendo ser respeitada a regra de proporcionalidade prevista no tópico segundo.

5. Ao fim do processo de restituição, havendo sobra de recursos nas contas de reversão, os Estados estão autorizados a aplicá-los integralmente nas ações de sua competência.

6. Os Estados, Municípios e Distrito Federal estão autorizados a aplicar nas ações da Lei Aldir Blanc os rendimentos de aplicação auferidos nas contas específicas criadas para operacionalização.

7. Este Comunicado atende aos dispositivos da Lei nº. 14.017/20, Decreto nº. 10.464/20, Decreto nº. 10.751/21 e determinações contidas no Acórdão nº. 1.118/2021 e Acórdão nº. 1.754/2021, ambos do Tribunal de Contas da União (TCU).

ALDO VALENTIM

Secretário Nacional da Economia Criativa e Diversidade Cultural

SECULT/MTur



Documento assinado eletronicamente por **Aldo Luiz Valentim, Secretário(a) Nacional da Economia Criativa e Diversidade Cultural**, em 23/07/2021, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://validacao.turismo.gov.br>, informando o código verificador **1075365** e o código CRC **F156C826**.

Referência: Processo nº 72031.007803/2020-91

SEI nº 1075365



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 29 de setembro de 2021.

Mem. Int. 080/2021 - GAB

Ref: Projeto de Lei nº 2.287/2021

Encaminha-se o Projeto de Lei Ordinária nº 2.287/2021 que “Autoriza a abertura de crédito especial por excesso de arrecadação ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 138.953,90, nos termos do disposto no art. 41, inciso II c/c art. 43, § 1, inciso II ambos da Lei Federal nº 4.320 de 17/03/1964 e dá outras providências”, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para a Diretoria Legislativa desta Casa para que proceda a:

- Instauração e Abertura do respectivo Processo Legislativo (PL).
- Encaminhamento à Procuradoria da Casa para exarar parecer acerca da legalidade do presente projeto.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

SR. GIANLUCCA CÂNDIDO DE ROCCO.
DIRETOR LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTA.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de hoje autuei e instaurei o presente Processo Legislativo sob o número 070/2021, que tem como objeto o Projeto de Lei Ordinária nº 2.287/2021 que "Autoriza a abertura de crédito especial de excesso de arrecadação ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 138.953,90, nos termos do disposto no art. 41, inciso II c/c art. 43, § 1, inciso II ambos da Lei Federal nº 4.320 de 17/03/1964 e dá outras providências".

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 29 de setembro de 2021.



Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 29 de setembro de 2021.

Mem. Int 072/2021

Ref: Solicitação de Parecer Jurídico

Venho através do presente, encaminhar à Procuradoria o Projeto de Lei Ordinária nº 2.287/2021 que "Autoriza a abertura de crédito especial de excesso de arrecadação ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 138.953,90, nos termos do disposto no art. 41, inciso II c/c art. 43, § 1, inciso II ambos da Lei Federal nº 4.320 de 17/03/1964 e dá outras providências", de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para análise e elaboração de Parecer Jurídico.

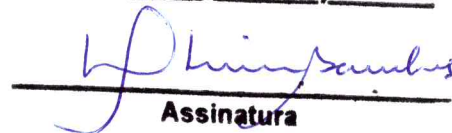
Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

RECEBIDO

EM: 29 / 09 / 2021


Assinatura

DRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.
MD. PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE PRÉDIO.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

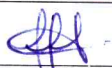
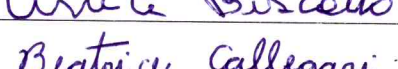
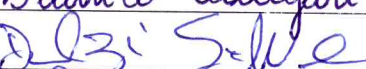
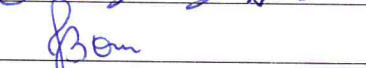


TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi o Projeto de Lei Ordinária nº 2.287/2021 que "Autoriza a abertura de crédito especial por excesso de arrecadação ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 138.953,90 nos termos do disposto no art. 41, inciso II c/c art. 43, § 1, inciso II ambos da Lei Federal nº 4.320 de 17/03/1964 e dá outras providências".

Palácio Marumbi, Morretes, 03 de outubro de 2021.


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Pastor Deimeval Borba		06/10/2021
João Vitor Peluso		05/10/2021
Celso Ferreira de Souza		05/10/21
Isael Alves		05/10/21
Airton Tomazi		
Júlio Cesar Cassilha		05/10/2021
Mauro Cardoso de Pontes		05/10/21
Elói Nogueira		05/10/21
Marcela da Silva Elias		05/10/21
Fabiano Cit		05/10/21
Luciane Costa Coelho		05/10/21



REQUERIMENTO Nº 0085/2021

DE REGIME DE URGÊNCIA PARA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO

Os Vereadores abaixo assinados diante do disposto no inciso III do § 1º do artigo 148 do Regimento Interno apresentam ao Plenário da Câmara para apreciação o presente Requerimento para que seja aplicado o regime de urgência para a discussão e deliberação ÚNICA dos Projetos de Lei nº 2.287 e 2.288/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal.

JUSTIFICATIVA

A solicitação de regime de urgência se faz necessária, considerando que se houvessem três apreciações como praxe, resultaria em prejuízo à Municipalidade e ao interesse tutelado no mérito do Projeto, uma vez que o Poder Executivo tem o prazo impreterível de até 31 de dezembro do ano em curso para a utilização do recurso proveniente da Lei Aldir Blanc.

Nestes Termos, Pedem Deferimento.

Palácio Marumbi, Morretes, 05 de outubro de 2021.

Vereadores:

Câmara Municipal de Morretes
Data 06/10/21
APROVADO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE INSERÇÃO DE PAUTA

- (X) Projeto de Lei Ordinária nº 2.287/2021 () Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº
() Projeto de Lei Complementar nº () Projeto de Decreto Legislativo nº
() Projeto de Resolução nº

(x)	Comissões	Pareceres		
		(x) Favorável	(x) Contrário	(x) Prazo vencido
	Comissão de Constituição, Justiça e Redação			
	Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão			
	Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos			
	Legislação Participativa, Fiscalização e Controle			
	Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais			

Nesta data, 06/10/2021, a Diretoria Legislativa concluiu o Processo Legislativo nº 07.0/2021 à Presidência para análise e inclusão em pauta

OBS: A matéria está acompanhada de Requerimento de Urgência? (X) Sim () Não
A matéria possui Propostas de Emendas? () Sim (X) Não


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

Concluo pela regularidade do Processo Legislativo e autorizo a

- (X) Inclusão em pauta.
() Devolução
() Arquivamento
() Providências Jurídicas

Apreciação única: 06/10/2021

1ª votação: / /

2ª votação: / /

3ª votação: / /


Pastor Deimeval Borba
Presidente



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.287/2021

"Autoriza a abertura de crédito especial por excesso de arrecadação ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 138.953,90 (cento e trinta e oito mil novecentos e cinquenta e três reais e noventa centavos),, nos termos do disposto no art. 41, inciso II c/c art. 43, § 1, inciso II ambos da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências".

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.287/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior).

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta lei autoriza o Poder Executivo a Abrir Crédito Adicional Especial por excesso de arrecadação financeiro no Orçamento Geral do Município de Morretes, Estado do Paraná, no valor de R\$ 138.953,90 (cento e trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), nas rubricas abaixo relacionadas:

10.000.00.000.0000.0.000.	SECR. MUN. DE MEIO AMBIENTE, TURISMO E CULTURA
10.001.00.000.0000.0.000.	GABINETE DE MEIO AMBIENTE, TURISMO E CULTURA
10.001.13.392.0013.2.180.	APOIO EMERG. PARA O SETOR CULTURAL – LEI ALDIR BLANC
3.3.90.31.00.00 – 1031	– PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS....R\$ 84.000,00
3.3.90.36.00.00 – 1031	– OUTRO SERV DE TERC. – PF.....R\$ 38.467,73
3.3.90.39.00.00 – 1031	– OUTRO SERV DE TERC. – PJ.....R\$ 16.486,17
TOTAL.....	R\$ 138.953,90

Art. 2º Os recursos para atender a abertura do Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior, são provenientes de Excesso de Arrecadação, conforme o art. 41, inciso II c/c art. 43, § 1, inciso II ambos da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, conforme o seguinte:

Receita: 1.7.1.8.99.1.1.99.08.00.00.00.

Fonte: 1031 R\$ 138.953,90.



Art. 3º Esta Lei entra vigor da data de sua publicação, revogando a Lei municipal nº 612 de 27 de novembro de 2020.

Palácio Marumbi, Câmara Municipal, Morretes, 06 de outubro de 2021.


Pastor Deimeval Borba
Presidente



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 07 de outubro de 2021.

Ofício nº 159/2021

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

Senhor Prefeito,

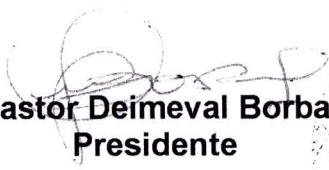
Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, conforme previsão legal, encaminhar as Indicações nº 385 a 389/2021 de iniciativa dos Vereadores e apresentadas na 32ª Sessão Ordinária ocorrida na data de 06 de outubro do corrente ano.

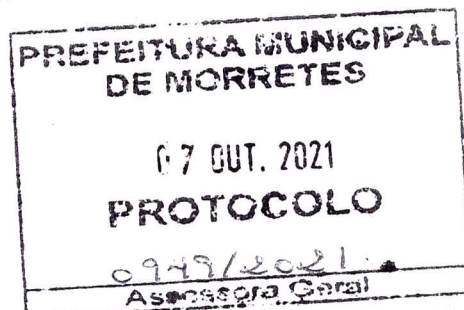
Encaminhamos também, para atendimento de Vossa Excelência no prazo legal estipulado pela Lei Orgânica do Município, os Requerimentos nº. 083 e 084/2021, aprovados pelo Plenário da Câmara na mesma Sessão Ordinária.

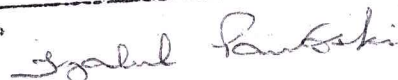
Por fim, encaminhamos, para sanção da Municipalidade, os Projetos de Lei Ordinária nº 2.287 e 2.288/2021 aprovados por este Poder Legislativo.

Assim, aproveitamos o ensejo para renovar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente





EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.



Ofício nº 574/2021 – GAB.

Morretes, 07 de outubro de 2021

Exmo. Sr.

Vereador Pastor Deimeval Borba

Presidente da Câmara Municipal de Morretes

Morretes - PR

Senhor Presidente,

Vimos respeitosamente, por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência as respostas das Proposições abaixo relacionadas:

- **Indicação nº 0370/2021, de autoria do Vereador Mauro Cardoso de Pontes.**

Cópia do Ofício nº 517/2021 – GAB., e-PROTOCOLO no verso.

- **Indicação nº 0384/2021, de autoria do Vereador Celsinho das Alface.**

Cópia do Ofício nº 568/2021 – GAB., encaminhado ao destinatário via e-mail atendimento.corporativo@copel.com

- **Indicação nº 0303/2021, de autoria dos Vereadores Fabiano Cit e Israel Alves.**

Informamos que a reunião terá lugar dia 20/10/2021, às 10 h, no Gabinete do Prefeito.

- **Indicações nº 0288/2021, 0290/2021, 0292/2021, 0293/2021, 0295/2021, 0296/2021, 0297/2021, 0298/2021, 0299/2021, 0301/2021, 0302/2021, 0304/2021, 0305/2021, 0306/2021, 0307/2021, 0308/2021, 0309/2021, 0310/2021 e 0311/2021.**

Cópia do Memorando nº 121/2021, da Secretaria de Infraestrutura.

Finalizando, anexamos as Leis Municipais nº 652/2021, 653/2021 e 654/2021, para serem arquivadas nessa egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,


Sebastião Brindarolli Júnior
Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 653 DE 07 DE OUTUBRO DE 2021

SÚMULA: "Autoriza a abertura de crédito especial por excesso de arrecadação ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 138.953,90 (cento e trinta e oito mil novecentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), nos termos do disposto no art. 41, inciso II c/c art. 43, § 1, inciso II ambos da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências"

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.287/2021 de iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º Esta lei autoriza o Poder Executivo a Abrir Crédito Adicional Especial por excesso de arrecadação financeiro no Orçamento Geral do Município de Morretes, Estado do Paraná, no valor de R\$ 138.953,90 (cento e trinta e oito mil novecentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), nas rubricas abaixo relacionadas:

10.000.00.000.0000.0.000. SECR. MUN. DE MEIO AMBIENTE, TURISMO E CULTURA
10.001.00.000.0000.0.000. GABINETE DE MEIO AMBIENTE, TURISMO E CULTURA
10.001.13.392.0013.2.180. APOIO EMERG. PARA O SETOR CULTURAL – LEI ALDIR BLANC
3.3.90.31.00.00 – 1031 – PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS R\$ 84.000,00
3.3.90.36.00.00 – 1031 – OUTRO SERV DE TERC. – PF _____ R\$ 38.467,73
3.3.90.39.00.00 – 1031 – OUTRO SERV DE TERC. – PJ _____ R\$ 16.486,17
TOTAL..... R\$ 138.953,90

Art. 2º Os recursos para atender a abertura do Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior, são provenientes de Excesso de Arrecadação, conforme o art. 41, inciso II c/c art. 43, § 1, inciso II ambos da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, conforme o seguinte:

Receita: 1.7.1.8.99.1.1.99.08.00.00.00.

Fonte: 1031 R\$ 138.953,90



Art. 3º. Esta Lei entra vigor da data de sua publicação, revogando a Lei municipal nº 612 de 27 de novembro de 2020.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 07 de outubro de 2021.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 653 DE 07 DE OUTUBRO DE 2021

SÚMULA: "Autoriza a abertura de crédito especial por excesso de arrecadação ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 138.953,90 (cento e trinta e oito mil novecentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), nos termos do disposto no art. 41, inciso II c/c art. 43, § 1, inciso II ambos da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências"

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.287/2021 de iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º Esta lei autoriza o Poder Executivo a Abrir Crédito Adicional Especial por excesso de arrecadação financeiro no Orçamento Geral do Município de Morretes, Estado do Paraná, no valor de R\$ 138.953,90 (cento e trinta e oito mil novecentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), nas rubricas abaixo relacionadas:

10.000.00.000.0000.0.000.	SECR. MUN. DE MEIO AMBIENTE, TURISMO E CULTURA
10.001.00.000.0000.0.000.	GABINETE DE MEIO AMBIENTE, TURISMO E CULTURA
10.001.13.392.0013.2.180.	APOIO EMERG. PARA O SETOR CULTURAL – LEI ALDIR BLANC
3.3.90.31.00.00 – 1031	– PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS R\$ 84.000,00
3.3.90.36.00.00 – 1031	– OUTRO SERV DE TERC. – PF R\$ 38.467,73
3.3.90.39.00.00 – 1031	– OUTRO SERV DE TERC. – PJ R\$ 16.486,17
TOTAL..... R\$ 138.953,90	

Art. 2º Os recursos para atender a abertura do Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior, são provenientes de Excesso de Arrecadação, conforme o art. 41, inciso II c/c art. 43, § 1, inciso II ambos da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, conforme o seguinte:

Receita: 1.7.1.8.99.1.1.99.08.00.00.00.
Fonte: 1031 R\$ 138.953,90

Art. 3º. Esta Lei entra vigor da data de sua publicação, revogando a Lei municipal nº 612 de 27 de novembro de 2020.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 07 de outubro de 2021.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

Publicado por:
Deborah Charello dos Santos
Código Identificador:8F47BAB5

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 08/10/2021. Edição 2366
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 2.287/2021 foi aprovado na 32ª Sessão Ordinária de 2021, posteriormente foi devidamente sancionado tornando-se a Lei Municipal nº 653 de 07 de outubro de 2021.

Portanto, dou por encerrado o Processo Legislativo nº 070/2021 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 08 de outubro de 2021.



Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo
Portaria nº 004/2021